DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 1647/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18411/2013
PROTOCOLO	: 1456622
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO (A)/CARGO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMEPENHO N. 55, DE 2013
CONTRATADO	: PARAÍSO ALIMENTOS LTDA. - ME
VALOR	: R$ 38.295,60
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

A matéria abordada nos autos trata da prestação de contas da Nota de Empenho n. 55, de 2013, emitida pela Administração Pública Municipal de Nova Andradina (por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social) em favor da empresa Paraíso Alimentos Ltda - ME., tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender SEMCIAS, conforme Ata de Registro de Preços n. 60/2012 (peça n. 2, fl. 6). Neste momento, examina-se a regularidade da **formalização** (segunda fase) e da **execução financeira** daquela nota.

As peças processuais foram analisadas pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que emitiu a ANA -1ª ICE – 20823/2014, pela regularidade da formalização e execução da NE n. 55/2013, ressalvando a intempestividade de remessa dos documentos a este Tribunal (peça n. 30 – fls. 102/105).

Na sequência o Procurador de Contas (PRC), ao apreciar o assunto, manifestou-se da seguinte maneira (PAR– 3º - PRC- 854/2017, peça n. 31, fls. 107-108):

> ***I –*** *pela* ***regularidade e legalidade com ressalva*** *da formalização da Nota de Empenho nº 56/2013, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013;*
> ***II –*** *pela* ***regularidade e legalidade com ressalva*** *da execução financeira da nota de empenho, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;*
> ***III –*** *pela* ***aplicação de multa ao responsável****, com lastro no artigo 42, incisos II e IX c/c artigo 44, I, e 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, por infringência aos itens 2.1.4.1, A e 2.1.4.2, A.2 da Instrução Normativa nº 35/2011;*
> (...)

É o relatório.

DECISÃO

Em exame à prestação de contas em julgamento, constato que os documentos estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Observo, ainda que assiste razão quanto à intempestividade da remessa da cópia do nota de empenho a este Tribunal, conforme disposto pelo equipe técnica da 1ª ICE e pelo representante da procuradoria de Contas.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante da Procuradoria de Contas e, decido:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da:**

a) Nota de Empenho n. 55, de 2013, emitida pela Administração Pública Municipal de Nova Andradina de Nova Andradina (por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social) em favor da empresa Paraíso Alimentos Ltda - ME (segunda fase);

b) execução financeira (terceira fase).

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor ROBERTO HASHIOKA SOLER, CPF n. 960.011.008-53, Prefeito Municipal de Nova Andradina na época dos fatos, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Nota de Empenho n. 55, de 2013 (NE publicada em 21/06/2013, enviada ao Tribunal em 19/11/2013);

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 9 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB